

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1735/84 (DREL N° 2632/84)  
INTERESSADO : SERVULO NUUD (ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA JOSÉ BONIFÁCIO)  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Cons° César Augusto Teixeira de Carvalho  
PARECER CEE N° 1814/84 - CESG- APROVADO EM 14/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, através dos órgãos competentes, encaminha a este Colegiado o pedido de convalidação de matrícula e atos escolares praticados por Servulo Nuud na EEIPSG "José Bonifácio".

1.2. Instruindo o protocolado com a documentação necessária, esclarece a situação do aluno:

1.2.1. em 1977, o aluno matriculou-se na 1ª série do Curso Técnico em Agrimensura, da supracitada escola, apresentando certificados de eliminação de disciplinas em Exames Supletivos - Modalidade Suplência, onde constam:

29/08/75 - Ciências Físicas e Biológicas e Geografia ;

03/07/84 - Língua Portuguesa ;

18/02/77 - Matemática - EMC - OSPB;

1.2.2. prosseguindo seus estudos no referido curso em 1980, fez a 2ª série e, em 1981, concluiu a 3ª série;

1.2.3. quando da verificação dos prontuários a fim de publicação de "laudas", constatou-se que o aluno devia a eliminação da disciplina História, em nível de 1º grau;

1.2.4. devidamente notificado sobre a irregularidade, o aluno, após submeter-se, em 1982, a exame, enviou ao estabelecimento o Certificado de Conclusão do 1º Grau em Exames de Educação Geral, expedido pelo DRHU, em 04/10/82.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o protocolado de matrícula irregular na 1ª série do 2º grau pois que o aluno ainda não havia eliminado, à época, a disciplina História, em nível de 1º grau.

2.2. apenas depois que o aluno concluiu o curso, (1981) a escola, constatando a irregularidade, notifica o interessado.

2.3. A situação legal para matrícula no ensino do 2º grau foi obtida "a posteriori" pelo aluno, pois que se submeteu a exame e recebeu certificado de conclusão do 1º grau expedido pelo DRHU, em 1982.

2.4. As autoridades preopinantes são favoráveis ao pedido na inicial, pois não detectaram situação de dolo ou má-fé nem por parte da escola o nem por parte do aluno.

2.5. Em casos análogos, este Conselho manifestou-se favorável à convalidação, por exemplo, nos pareceres CEE ns. 1077/79; 1700/79; 1716/81.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de SERVULO NUUD na 1ª série do curso Técnico de Agrimensura, em 1977, na EEPSG "José Bonifácio", de Santos, e os demais atos escolares praticados posteriormente no referido curso.

CESG, aos 29 de outubro de 1984.

a) Consº César Augusto Teixeira de Carvalho  
R e l a t o r

### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luís Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 31 de outubro 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE